



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0001244-22.2025.5.18.0014
AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CENTERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **CENTERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA – EPP**, igualmente qualificada nos autos, postulando, pelos fatos e fundamentos que expõe, os pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 63.224,04 e juntou os documentos.

Declarada a incompetência em razão do lugar pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, com remessa dos autos para este Juízo.

Notificada, a parte reclamada apresentou defesa, acompanhada de documentos, sobre os quais a autora se manifestou.

Determinou-se a realização de perícias técnica e médica.

Dispensou-se a designação de audiência de instrução processual por se tratar de matéria de direito. Facultadas razões finais escritas pelas partes.

Sem outras provas, deu-se por encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais pelas partes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/VALOR DOS PEDIDOS.

Na defesa, a parte reclamada informou que no dia 19/05/2025 a reclamante “pediu demissão” do emprego justificando que precisava cuidar de seu neto, portador de autismo, conforme pedido elaborado de próprio punho pela trabalhadora (ID. 58fccb5 – fl. 75). Alegou que, ante a situação da autora, optou por dispensá-la sem justa causa a fim de auxiliar a trabalhadora na concessão do seguro-desemprego e na liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, com data de rescisão na mesma data do pedido de dispensa, 19/05/2025.

Discorreu que, não obstante constar que o aviso-prévio seria trabalhado, a reclamante faltou durante todo o período e, no intento de afastar as faltas, no dia 02/06/2025 apresentou atestado médico datado de 26/05/2025 no qual constava ter acompanhado seu neto ao hospital, mas, considerando os termos legais, não havia direito a abono de falta por tal motivo. Prosseguiu seu relato informando que, ante a negativa de abono de faltas, a autora declarou que não cumpriria o período do aviso-prévio, conforme declaração apresentada pela reclamante e juntada neste processo.

Em seguida, no dia 06/06/2025, a reclamante apresentou atestado médico datado de 19/05/2025, com indicação de afastamento por 30 dias, contudo, ante a situação “atípica”, a empresa procedeu à investigação da origem do atestado a fim de verificar sua veracidade, tendo apurado que a autora não compareceu ao consultório do médico que subscreveu o atestado na data impressa no referido documento, havendo emissão de atestado médico com data retroativa pelo médico Iron Marques da Silva, conforme relatado pelo próprio profissional de saúde e consoante documentos juntados ao processo (ID. 58fccb5 – fls. 78/81).

A reclamada informou, ainda, que no dia que compareceu à casa do médico a fim de averiguar a veracidade do referido atestado, encontrou a autora no local: “No local, surpreendeu-se ao ser recebida pelo médico, bem como pela própria Reclamante, Sra. Maria Cândida de Oliveira” (ID. 58fccb5 – fl. 79).

Passo a analisar.

Compulsando os autos é possível observar que a narrativa da reclamada corresponde às provas apresentadas neste processo. Explico.

Conforme documentos de ID. 8837130 (fl. 107) e ID. b83abfe (fl. 139), é possível observar que no dia 19/05/2025 a autora apresentou “pedido de demissão” relatando estar impossibilitada de manter a prestação de serviços ante a necessidade de cuidar de seu neto, bem como apresentou declaração, no dia 02/06/2025, informando que não cumpriria o aviso-prévio também pelo fato de estar responsável por seu neto.

Consta, ainda, atestado de acompanhamento de menor no dia 26/05/2025 (ID. d9dc570 – fl. 138) e atestado médico datado de 19/05/2025, indicando a necessidade de afastamento da autora do labor por 30 dias, emitido pelo médico Iron Marques da Silva (ID. bf5bdfb – fl. 140).

Como dito, na defesa a reclamada relatou que, ante as informações divergentes apresentadas pela trabalhadora a respeito do afastamento do labor para cuidar do neto, mas com posterior apresentação de atestado médico com data retroativa, diligenciou a fim de apurar a veracidade das informações relativas ao atestado médico datado de **19/05/2025**, visto que apresentado à empresa apenas no dia **06/06/2025** (ID. 58fccb5 – fl. 77).

A esse respeito, a ré esclareceu que procurou o médico responsável pelo atendimento da autora e signatário do atestado médico, IRON MARQUES DA SILVA, que admitiu **não ter atendido a autora no dia 19/05/2025**, mas apenas no dia 05/06/2025, tendo apresentado declaração do referido médico nesse sentido (ID. 6333510 – fls. 141/142), bem como a transcrição da conversa travada entre a preposta da empresa e o médico IRON (ID. 8bc4d4c – fls. 143/165) e a mídia digital relativa a tais conversas (ID. 38ea188 e ID. 29f9527 – fls. 213/214).

Quanto ao atestado médico datado de **19/05/2025**, o médico IRON admitiu que **não atendeu a autora** na referida data, mas apenas em 05/06/2025, alegando que, apesar de **não ter consultado** a paciente no dia **19/05/2025**, “eu vi que ela precisava daquele período” (ID. 4beb772 – fl. 157). Novamente questionado como poderia ter **atestado** a necessidade de afastamento do labor ante a ausência de atendimento médico, IRON respondeu que **“Foi por solicitação dela”** (ID. 4beb772 – fl. 158, grifo nosso).

Ora, o profissional signatário do atestado médico admitiu que **não atendeu a autora no dia do atestado médico fornecido**, apenas emitindo o referido documento a pedido da paciente e **com data retroativa** – evidenciando a ausência de validade do atestado de ID. bf5bdfb (fl. 140).

Ressalto, por oportuno, que nem sequer há prova no sentido de que a autora, de fato, foi submetida a **atendimento médico** no dia 05/06/2025 (seja pelo Dr. Iron Marques da Silva, seja por qualquer outro médico) e que efetivamente estivesse **incapacitada** ao labor durante algum período do cumprimento do aviso-prévio, visto inexistir prontuário médico, exame ou algum outro documento comprovando que realizada consulta médica, **com a devida avaliação da paciente e averiguação de incapacidade ao labor**, mormente quando o médico IRON admitiu ter emitido atestado médico na forma solicitada pela paciente (e não de acordo com atendimento médico por ele efetivamente praticado).

A esse respeito, destaco os termos do art. 80 do Código de Ética Médica, instituído pela Resolução CFM nº 2.217/2018:

“É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.” (grifo nosso)

É dizer, no presente caso o médico IRON forneceu atestado médico indicando atendimento na data de 19/05/2025 e com necessidade de afastamento do labor por 30 dias a partir de tal data – todavia, **não houve** atendimento médico na referida data.

Ante a situação constatada e a gravidade da conduta comprovada neste processo, esclareço que o atestado médico é um documento dotado de fé pública relativa (art. 6º, § 3º da Resolução CFM nº 1.658/2002), cuja finalidade é certificar, de forma objetiva e fidedigna, fatos constatados pelo médico no exercício regular de sua atividade profissional, especialmente quanto a estado de saúde de paciente por ele atendido e à necessidade de afastamento de suas atividades.

Sob a perspectiva ética e jurídica, **o médico não pode emitir atestado com data retroativa quando não realizou atendimento, exame clínico ou acompanhamento do paciente na data pretérita indicada**. Isso porque o conteúdo do atestado deve refletir **fatos efetivamente verificados** pelo profissional, sendo **vedado** declarar como verdadeiro situação que **não** foi por ele constatada.

A emissão de atestado retroativo, nas circunstâncias constatadas neste processo, configura **declaração de fato não presenciado nem comprovado pelo médico**, comprometendo a veracidade e a idoneidade do documento. Tal conduta pode caracterizar infração ética perante o Conselho Regional de Medicina, além de ensejar responsabilização civil, administrativa e, conforme o caso, penal, especialmente se o documento for utilizado para produzir efeitos jurídicos ou obter vantagem indevida.

Destaco, nesse aspecto, os termos do art. 302 do Código Penal:

“Falsidade de atestado médico

Art. 302 – Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Como dito, o Código de Ética Médica impõe ao profissional o dever de atuar com veracidade, responsabilidade e rigor técnico na emissão de documentos médicos, vedando a expedição de atestados que não correspondam à realidade dos fatos ou que contenham informações sem respaldo em ato médico efetivamente realizado (art. 80 da Resolução CFM nº 2.217/2018).

Ressalto, ainda, que é juridicamente distinta a hipótese em que o médico, com base em elementos clínicos objetivos, histórico médico, exames complementares ou acompanhamento contínuo do paciente, conclui que a incapacidade laboral teve início em momento anterior ao atendimento. **Nessa situação, o documento não é retroativo quanto à sua emissão – que permanece datada do dia em que foi elaborado** –, mas pode consignar, de forma técnica e fundamentada, que a incapacidade remonta a data anterior, desde que essa conclusão decorra de **critérios médicos devidamente justificados e fundamentados, com objetiva compatibilidade com a avaliação clínica realizada** e deixando clara a data da expedição/elaboração do documento.

Entretanto, no presente caso o médico IRON admitiu que **não atendeu** a autora no dia 19/05/2025, apesar de ter elaborado atestado médico constando que o **atendimento** havia sido realizado nessa data. Ademais, o profissional também reconheceu que a data indicada no referido atestado decorreu de solicitação da autora: “Foi por **solicitação** dela” (ID. 4beb772 – fl. 158, grifo nosso) – mas sem apresentar fundamentação médica clara a respeito da real existência de necessidade de afastamento da autora do labor, inexistindo, ainda, exame ou prontuário médico contemporâneos ao mês de maio/2025.

Assim, na ausência de atendimento ou de elementos técnicos que permitissem afirmar, com segurança, a existência da incapacidade em período anterior, o médico estava legal e eticamente **impedido** de emitir atestado retroativo, em observância aos princípios da boa-fé, da veracidade documental, da segurança jurídica e da responsabilidade profissional – o que não foi observado no presente caso.

Não se pode deixar de registrar, por fim, que tanto no atestado médico datado de 19/05/2025 (ID. f2bb507 – fl. 30 e ID. bf5bdfb – fl. 140), quanto na declaração de 18/06/2025 (ID. 6333510 – fls. 141/142), o médico IRON utilizou documento com imagens/logotipo do SUS, do município de Aparecida de Goiânia, da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, do Ministério da Saúde e/ou do Governo do Estado de Goiás – apesar de o referido médico ter realizado atendimento em sua residência, mormente em relação à declaração emitida na presença da preposta da reclamada, datada de 18/06/2025 (ID. 6333510 – fls. 141/142; ID. 29f9527 – fl. 214).

Nesse sentido, o próprio médico relatou à preposta da ré que realizava atendimentos em sua residência, assim como na clínica CDA e no Sindicato dos Servidores da Prefeitura – sem qualquer menção quanto a laborar diretamente em favor do SUS, do Município de Aparecida de Goiânia ou do Estado de Goiás (ID. 4beb772 – fls. 162/163), bem como a reclamada demonstrou inexistir vinculação do referido médico a alguma instituição pública, conforme documentos de ID. 05cddb a ID. 31eada9 (fls. 166/207).

A esse respeito, o art. 82 do Código de Ética Médica, instituído pela Resolução CFM nº 2.217/2018, determina que é **vedado** ao médico “Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários”.

Sem prejuízo de todo o exposto, registro que na impugnação à contestação (ID. 3a10276) a autora não tratou de demonstrar a **validade** do documento médico apresentando, se limitando a aduzir que a “narrativa patronal é marcada por ilações, deduções e acusações que carecem de prova robusta” (ID. 3a10276 – fl. 219) – não obstante a clareza das provas apresentadas pela parte ré quanto à emissão de documento com data retroativa, sem o devido acompanhamento médico.

Destarte, **declaro a invalidade do atestado médico datado de 19 /05/2025** (ID. f2bb507 – fl. 30 e ID. bf5bdfb – fl. 140), ante a comprovação de ausência de atendimento médico na referida data e por inexistir efetiva demonstração de incapacidade laboral da autora à época da rescisão contratual.

Por consequência lógica, reconheço a **validade** do aviso-prévio concedido à empregada no dia 19/05/2025, que indicava que o período do aviso seria trabalhado (comunicado de ID. 558e2ed – fl. 108), bem como a existência de faltas injustificadas durante todo o período do aviso-prévio (folhas de ponto de ID. ae93c4e – fls. 135 e 137), tendo a autora optado por se ausentar do labor.

Registro, ainda, que em relação ao mês de maio/2025 a reclamada considerou as faltas injustificadas da autora ao labor, incluindo a dedução do direito ao descanso semanal remunerado (ID. ae93c4e – fls. 135/136), não sendo demonstrado pela reclamante o direito ao pagamento de salário na forma indicada na exordial em relação ao referido mês, sobretudo considerando o pagamento de salário em montante superior ao relatado na exordial (ID. ead2d6f – fl. 6/7) observando as deduções de falta e DSR.

Não se pode ignorar que o empregador dispensou a reclamante para “ajudá-la”, tendo a reclamante abusado desta ajuda...

Assim, considerando as faltas injustificadas registradas nos controles de jornada da autora (ID. ae93c4e – fls. 135 e 137), **rejeito** os pedidos de pagamento de diferença de saldo de salário do mês de maio/2025, bem como de aviso-prévio indenizado.

Rejeito.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS.

Na inicial, a reclamante alegou que não houve o pagamento correto dos valores relativos a férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional. Indicou que recebeu a quantia de R\$ 1.253,85 em relação a férias vencidas + 1/3, apesar de fazer jus ao valor de R\$ 2.024,50, bem como recebeu o montante de R\$ 104,49 quanto a férias proporcionais + 1/3, não obstante ter direito ao valor de R\$ 168,67 a respeito de tal parcela.

Em razão do exposto, pleiteou o recebimento de diferença de férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional (ID. ead2d6f – fl. 5).

Na defesa, a parte reclamada disse que os valores relativos às parcelas rescisórias, inclusive férias “foram pagos conforme os parâmetros legais da modalidade de desligamento adotada à época (dispensa sem justa causa, pelo empregador)” (ID. 58fccb5 – fl. 83).

Muito bem.

Observando os termos da defesa (ID. 58fccb5 – fls. 83) acima reproduzidos, fica claro que a parte reclamada apresentou defesa imprecisa em relação ao pedido de pagamento de diferença de férias, incorrendo nos termos do art. 341 do CPC.

Logo, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque fato não negado é o mesmo que fato incontroverso. Ou seja, a defesa da ré não surte nenhum efeito.

Ademais, pela análise do processo é possível observar que a reclamante tinha salário-base de R\$ 1.518,00 (ID. ead2d6f – fls. 4/5; ID. ae93c4e – fl. 136), entretanto, não foi utilizado tal parâmetro para cálculo das férias vencidas e proporcionais da autora, conforme se observa do TRCT de ID. 63157a2 (fl. 103), notadamente as rubricas “65 Férias Proporcionais 1/12 avos”, “68 Terço Constitucional de Férias”, “95.1 FERIAS VENCIDAS S/ RESC (0)” e “95.2 1/3 DAS FERIAS VENC. S/ RESC.(0)”.

Não consta nenhum esclarecimento por parte da reclamada quanto à fundamentação para aplicação de valor inferior à remuneração da autora para cálculo das férias, nem tampouco comprovação de alguma parcela paga na vigência do pacto laboral e vinculada a férias da reclamante.

Nesse passo, considerando os termos do arts. 142, 146, 147, 464, 477 e 818, II da CLT, aliado ao fato de não constar comprovação de correto pagamento de férias observando como base de cálculo a remuneração da autora, observando o princípio da adstrição, acolho o pedido e **condeno** a parte reclamada ao pagamento de férias integrais vencidas simples acrescidas do terço constitucional e de férias proporcionais (correspondente a 01/12 avos) acrescidas do terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 1.518,00, conforme indicado pela autora na exordial (ID. ead2d6f – fls. 4/5).

Determino a **dedução** dos valores recebidos sob idêntico título, especialmente as rubricas “65 Férias Proporcionais 1/12 avos”, “68 Terço Constitucional de Férias”, “95.1 FERIAS VENCIDAS S/ RESC (0)” e “95.2 1/3 DAS FERIAS VENC. S/ RESC.(0)” (TRCT de ID. 63157a2 – fl. 103).

Acolho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Na inicial, a parte reclamante alegou que trabalhava em ambiente insalubre, exposta a agentes biológicos nocivos decorrente da manipulação de materiais contaminados de lavanderia hospitalar, além de realizar limpeza de banheiros e manipulação de resíduos sem o adequado fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), razão pela qual pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade.

Na defesa, a reclamada negou o direito ao adicional pretendido, informando que a autora trabalhava em ambiente salubre e com o devido fornecimento dos EPIs necessários.

Muito bem.

Por meio de laudo pericial, o *expert* designado por este Juízo detalhou os agentes de risco aos quais a parte autora esteve exposta durante o labor em favor da parte reclamada, sendo constatado, em relação a agentes insalubres, que a parte demandante **não** faz jus ao adicional de insalubridade, conforme conclusão exposta no laudo:

"3.1 FUNDAMENTO LEGAL

(...)

Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTPS e pesquisas sobre o assunto, conclui-se que:

As atividades da parte Reclamante MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, no CARGO DE AUXILIAR DE LIMPEZA da empresa Reclamada CENTERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, **NÃO SÃO INSALUBRES.**" (SIC, ID. 50ee82d – fl. 565, grifo nosso)

Ademais, o perito esclareceu que a autora "atuava na limpeza de pisos e banheiros de uso de aproximadamente **quinze funcionários** e no recolhimento de lixo **interno da empresa, em ambiente controlado**" (ID. 50ee82d – fl. 560, grifo nosso).

Não foi demonstrado o trabalho vinculado à manipulação de material hospitalar, tendo o perito expressamente negado tal situação em resposta aos quesitos 4 e 11 formulados pela reclamante:

"4. A Reclamante realizava recolhimento de lixo **hospitalar** e manuseio de roupas **contaminadas**? Em caso afirmativo, com que frequência e intensidade?

Resposta: Não. A Reclamante não realizava recolhimento de lixo hospitalar nem manuseio de roupas contaminadas.

(...)

11. As atividades da Reclamante incluíam a higienização de instalações sanitárias de **hospitais**?

Resposta: Não. As atividades da Reclamante não incluíam higienização de instalações sanitárias de hospitais." (ID. 50ee82d – fls. 566/567, grifo nosso)

A parte reclamante não impugnou o laudo.

Quanto ao direito ao adicional de insalubridade decorrente da higienização de banheiros, assim estabelece a súmula nº 448 do TST:

"Súmula nº 448 do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o

disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.” (grifo nosso)

É entendimento consolidado do TST que se configura a “higienização de instalações sanitárias **de uso público ou coletivo de grande circulação**” o labor em local de circulação de cerca de 30 pessoas ou mais – o que não restou demonstrado no presente caso, uma vez que, como dito, a autora “atuava na limpeza de pisos e banheiros de uso de aproximadamente **quinze funcionários** e no recolhimento de lixo **interno da empresa, em ambiente controlado**” (ID. 50ee82d – fl. 560, grifo nosso).

Nesse sentido, segue entendimento do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA Nº 33 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que o autor trabalhava no turno da madrugada e os sanitários eram utilizados por cerca de 20 (vinte) funcionários da empresa, razão pela qual “os banheiros higienizados pelo autor não podem ser considerados como de uso público ou coletivo de grande circulação, não se enquadrando no disposto na Súmula nº 448, II, do TST”. Ainda registrou que “o laudo pericial apontou que o autor ‘não desenvolveu a atividade de forma permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) descrita neste Anexo, confirmado por não haver lixeiras para descarte de papel higiênicos usados nos banheiros que era responsável pela limpeza e higienização’”. 2. Assim, **não caracterizada a limpeza de banheiro de grande circulação, uma vez que os autos tratam de um número definido de usuários dos sanitários, composto basicamente por empregados da empresa, formando um público estável e conhecido, sem grande rotatividade.** Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-874-62.2020.5.09.0016, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 27 /04/2026, grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 RITO SUMARÍSSIMO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO

CONFIGURAÇÃO. § 9º DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O quadro fático delineado no acórdão regional é o de que a reclamante realizava a limpeza de 3 (três) banheiros utilizados por 25 (vinte e cinco) pessoas. A SbDI-1 do TST já se pronunciou no sentido de que a limpeza e coleta de lixo de banheiro utilizado por cerca de 30 empregados **não** pode ser equiparada à "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo", não ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo nos termos do Anexo no 14 da NR-15 da Portaria no 3.214/78 do MTE. Julgados. Não há falar em contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST. Reputo incólumes os dispositivos constitucionais indicados como violados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-0001563-12.2024.5.09.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/11/2025, grifo nosso).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO POR CERCA DE 7 PESSOAS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 33 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatada possível contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO POR CERCA DE 7 PESSOAS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 33 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A SbDI-1 do TST se pronunciou no sentido de que **a limpeza e coleta de lixo de banheiro utilizado por cerca de 30 empregados não pode ser equiparada à "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo", não ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo** nos termos do Anexo no 14 da NR-15 da Portaria no 3.214/78 do MTE. A decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em razão de a reclamante ter realizado limpeza do banheiro de uso dos

funcionários da empresa, frequentado por cerca de 7 pessoas e, eventualmente, clientes, não está em consonância com o decidido pela SbDI-1 e contraria o disposto no item II da Súmula 448 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-RR-0020530-05.2023.5.04.0512, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/11/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA Nº 33 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Conforme restou consignado na decisão agravada, **os sanitários eram predominantemente utilizados por funcionários da empresa (cerca de 20 pessoas)**, com uso ocasional e raro por clientes. 2. No caso, **não caracterizada a limpeza de banheiro de grande circulação, uma vez que os autos tratam de um número definido de usuários dos sanitários, composto basicamente por empregados da empresa, formando um público estável e conhecido**, sem grande rotatividade. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-RR-925-84.2020.5.12.0050, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/10/2025, grifo nosso).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Consoante os fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal Regional concluiu indevido o adicional de insalubridade, ao fundamento de que os banheiros que a reclamante higienizava eram localizados em área em que trabalhavam aproximadamente 20 (vinte) pessoas, não se enquadrando como local de uso público ou coletivo de grande circulação. 2. A decisão do Tribunal Regional, nos termos em que proferida, está em consonância com o entendimento da SDI-1 desta Corte de que a limpeza e coleta de lixo de banheiros utilizados por cerca de 30 empregados não justifica a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não se refere à situação de higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, aludida Súmula 448, II, do TST. Julgados da SDI-1 e da Segunda Turma,

do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-10014-33.2022.5.15.0130, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/08/2025).

Logo, entendo que na situação concreta dos autos, não há elementos para afastar a conclusão pericial ou modificá-la.

Rejeito.

DOENÇA OCUPACIONAL.

Na inicial, a reclamante pleiteou o reconhecimento de doença ocupacional, afirmando que o “contato contínuo e direto com agentes biológicos nocivos, sobretudo em ambiente hospitalar, constitui fator de risco elevado para o desenvolvimento de doenças ocupacionais”, sendo que “há evidente exposição habitual e permanente a agentes biológicos contaminantes, sem o fornecimento adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)” – o que teria desencadeado dores intensas no braço esquerdo (ID. ead2d6f – fls. 8/9).

Na defesa, a reclamada aduziu que a autora não é portadora de doença vinculada ao labor.

Muito bem.

Analisando os autos, vejo que o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu, de forma contundente, pela **inexistência de nexo de causalidade ou de concausalidade** entre as moléstias diagnosticadas e as atividades desenvolvidas pela autora em favor da empresa reclamada (ID. 6e0d92a), apresentando a seguinte conclusão:

“IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A autora tem o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo nos dois punhos. As peculiaridades da doença foram discutidas no item IV – Considerações Clínicas.

Quanto ao estilo de trabalho que foi executado por ela na empresa ré, eram feitas **tarefas mistas. Havia alternância de ações diferentes, sem configuração de excesso de uso das mãos e pausas de uso desses segmentos.** É certo que havia o cansaço pela execução da atividade. Mas tal é sempre previsto e o seu caso não fugiu da fadiga **natural** que advém de qualquer exercício de tarefas.

No entendimento leigo, o simples fato de utilizar as mãos com frequência pode ser interpretado como repetitividade. Contudo, para ser assim classificado um movimento, ele deve obedecer a uma quantidade mínima de ciclos por segundo, o que não houve no caso do trabalho da periciada.

Havia pausa de uso dos grupos musculares, com intercalação da intensidade de exigência das mãos e dos punhos.

Voltando o enfoque para a sua enfermidade, **ela tem predisposição para a doença, que seria manifestada independentemente de estar ou não trabalhando.**

Assim, **reconhece-se vulnerabilidade individual**, com assentamento nos seguintes substratos:

1. **O trabalho feito na reclamada não tinha a caracterização de repetitividade e não eram desenvolvidas tarefas que lhe sobrecarregassem com exaustão as mãos ou os punhos.**

2. **O trabalho não era em ritmo extenuante e havia versatilidade de movimentos.** Para a ocupação exercida, as estruturas do sistema osteomuscular conseguem contar com pausas.

3. Pela epidemiologia, não se pode negligenciar o fato de a reclamante ser do sexo feminino e já pertencente à idade de risco para a enfermidade.

4. A precocidade da manifestação clínica. Segundo a reclamante, quando adoeceu, estava contratada pela reclamada há um ano, que é uma fração cronológica escassa para afirmar que o trabalho tenha produzido sua enfermidade. **É impossível um ser humano adoecer de síndrome do túnel do carpo por ter trabalhado por um ano.**

Com embasamento nestas fundamentações, o único modo de situar o elemento laborativo neste contexto pericial é considerá-lo como **não pertencente ao rol de possibilidades etiológicas. O trabalho não responde pela gênese do processo mórbido e também não contribuiu para que a doença se efetivasse. Portanto, não existe nexos causal nem concausalidade.**" (ID. 6e0d92a – fls. 539/7540)

A parte reclamante não impugnou o laudo.

Desse modo, constatado que a autora tem “predisposição para a doença, que seria manifestada independentemente de estar ou não trabalhando” (ID. 6e0d92a – fl. 540) e a completa ausência de nexos causal ou concausal com o trabalho, afasta-se o enquadramento como doença ocupacional.

Do exposto, julgo improcedente o pedido da autora para reconhecimento de existência de doença ocupacional.

Rejeito.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Na inicial, a autora postulou o recebimento de reparação por dano moral sob o fundamento de ter sido exposta a “agentes biológicos nocivos decorrentes das atividades exercidas na lavanderia hospitalar, com contato direto e contínuo com resíduos contaminados” e sem o adequado fornecimento de EPI (ID. ead2d6f – fl. 10). Aduziu, ainda, que o “risco constante de adoecimento grave e da angústia provocada pela falta de condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho” lhe causou significativo abalo moral (ID. ead2d6f – fl. 10).

Na defesa, a parte reclamada argumentou que “não houve qualquer descumprimento de obrigações por parte da Reclamada em desfavor da Reclamante”, motivo pelo qual incabível o pedido de reparação por dano moral (ID. 58fccb5 – fl. 93).

Passo a analisar.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é uma lesão de natureza extrapatrimonial a direito da personalidade, cuja possibilidade de reparação encontra-se ínsita nos arts. 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC, e atualmente conforme evolução da doutrina especializada está fundado na violação da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, honra e da imagem das pessoas, por serem estes atributos da personalidade humana, decorrentes da dignidade da pessoa humana, vetor da República brasileira (CF, art. 1º, III). E, por isso, garante o direito à reparação pelo dano moral sofrido.

Segundo o mesmo entendimento, não há que se cogitar da prova do dano moral, por ser ele “in re ipsa”: é dizer, é presumível e decorrente apenas do evento que viola o dever jurídico de agir conforme a lei (e de não causar dano a outrem), ainda que exclusivamente moral. Ou seja, o fato ou ato violador da dignidade humana.

Cabe registrar que não é qualquer conduta ou regra violada que enseja a reparação pelo alegado dano moral, pelo que não são pequenos dissabores ou aborrecimentos que autorizam a reparação por dano moral.

Por isso, é certo que “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (enunciado 445 do CJF), mas também que “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” (enunciado 159 do CJF).

No caso dos autos, não comprovada a ocorrência de condutas do empregador ou de seus prepostos que pudessem gerar violação à dignidade da parte reclamante, mormente quando não provado o labor nas condições alegadas na exordial.

Conforme tópico/capítulo anterior, não demonstrado que a autora trabalhasse com manipulação de material hospitalar, tendo o perito expressamente negado tal situação em resposta aos quesitos 4 e 11 formulados pela reclamante:

"4. A Reclamante realizava recolhimento de lixo **hospitalar** e manuseio de roupas **contaminadas**? Em caso afirmativo, com que frequência e intensidade?

Resposta: Não. A Reclamante não realizava recolhimento de lixo hospitalar nem manuseio de roupas contaminadas.

(...)

11. As atividades da Reclamante incluíam a higienização de instalações sanitárias de **hospitais**?

Resposta: Não. As atividades da Reclamante não incluíam higienização de instalações sanitárias de hospitais." (ID. 50ee82d – fls. 566/567, grifo nosso)

Ressalto, ainda, que nem sequer constatado o labor em ambiente insalubre (laudo de ID. 50ee82d).

A parte reclamante não impugnou o laudo, nem tampouco apresentou prova de suas alegações (art. 818, I da CLT).

Sem maiores delongas, na situação dos autos entendo que a reclamante não logrou êxito em demonstrar o direito pretendido, ante a ausência de elementos mínimos de prova a indicar a existência de condições inadequadas de labor e, sobretudo, a amparar o pedido relativo à reparação por dano moral.

Ainda que assim não fosse, é entendimento deste Regional e do TST ser incabível a reparação por dano moral em razão da ausência de descumprimento da legislação trabalhista, por si só, não gera dano moral in re ipsa, porque a legislação trabalhista prevê medidas punitivas e compensatórias. Nesse sentido:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, o não fornecimento de EPI's e a ausência de pagamento de adicional de insalubridade, por si sós, não violam direitos da personalidade. Em tais situações, a indenização por dano moral não é um efeito necessário do descumprimento de normas legais, devendo ficar provado eventual constrangimento sofrido pelo trabalhador. Não fosse assim, sempre que julgada procedente pretensão fundada em inadimplemento de obrigações legais, haveria de também ser deferida compensação pecuniária pela ofensa à esfera moral do empregado, desfigurando e banalizando o instituto. Recurso do reclamante não provido." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010400-69.2022.5.18.0004; Data: 22-5-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO) (TRT da 18ª Região; Processo: 0011834-32.2024.5.18.0131; Data de assinatura: 22-08-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior – 2ª TURMA; Relator (a): DANIEL VIANA JUNIOR, grifo nosso)

EMENTA: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO OU DO CONSTRANGIMENTO MORAL AO TRABALHADOR. Cinge-se a controvérsia em definir se a conduta da empregadora quanto ao inadimplemento do adicional de insalubridade, por si só, gera ou não a ofensa de ordem moral, capaz de ensejar a indenização civil. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mero descumprimento das obrigações trabalhistas, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo indispensável a demonstração do abalo ou do constrangimento moral ao trabalhador. No caso dos autos, o e. Tribunal Regional entendeu que "o mero fato de o empregador se omitir quanto ao cumprimento de outras obrigações trabalhistas, por si só, não gera a indenização postulada, ainda mais se considerarmos que, no presente caso, a trabalhadora já teve reparado o dano suportado, ao ver reconhecido seu direito ao adicional de insalubridade". Nesse contexto, o TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, verificou que não restou comprovada qualquer exposição vexatória da trabalhadora ou abalo moral em decorrência do inadimplemento no pagamento do adicional de insalubridade, consignando ainda que "não restou alegado ou mesmo comprovado o descumprimento de qualquer outro direito trabalhista que ensejasse à autora tamanha dor a ponto de lhe garantir o dano moral pretendido". Desse modo, não há que se falar em dano moral per si. Precedentes. Entendimento contrário acarretaria o reconhecimento do dano moral pretendido por mera presunção, o que não se admite. Ademais, consoante entendeu o Colegiado, a irregularidade perpetrada pela empregadora quanto à ausência do pagamento do adicional de insalubridade restou resolvida na devida responsabilização em juízo da empresa ao pagamento da referida verba. Sendo assim, verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com o artigo 186 do Código Civil e em consonância com a jurisprudência do TST, o que atrai óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, quanto ao processamento do apelo. Agravo de instrumento não provido. (...) (AIRR-1196-44.2016.5.17.0002. 2ª Turma, Relatora Ministra

Liana Chaib. DEJT 26/05/2023). Recurso interposto pelo autor conhecido e desprovido, no particular.(TRT da 18ª Região; Processo: 0010956-91.2024.5.18.0104; Data de assinatura: 11-07-2025; Órgão Julgador: Gabinete de Desembargador do Trabalho (Vaga n.º 2 da Magistratura) - 1ª TURMA; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA, grifo nosso)

No âmbito do TST:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO INSALUBRE. MENOR 1. Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. Não se identifica, pois, necessariamente, com qualquer infração da legislação trabalhista, visto que tal implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. 2. O trabalho insalubre do menor, a despeito da proibição prevista no art. 405, inciso I, da CLT, não afronta os direitos de personalidade do empregado, de modo a caracterizar dano moral, mormente porque a legislação trabalhista contém medidas punitivas e reparadoras, como multa por descumprimento da legislação trabalhista e pagamento de adicional de insalubridade. 3. Decisão regional proferida em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST) . 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral" (RR-299-68.2013.5.03.0080, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 13/03 /2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de normas trabalhistas(horas in itinere e intervalo para recuperação térmica) não dá ensejo à reparação moral. A indenização por danos morais justifica-se nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente. Ressalte-se que somente fica configurado dano à esfera extrapatrimonial do empregado quando o descumprimento contratual tenha ocasionado outros fatos objetivos mais graves e contundentes, o que não está evidente no caso. Agravo de instrumento desprovido"

(AIRR-10803-50.2013.5.18.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/06/2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102. II - Igualmente é o que ensina com acuidade Carlos Alberto Bittar ao assinalar que "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente." (In Reparação Civil por Danos Morais, p. 136). III - Por isso mesmo é que em se tratando de atos praticados, no âmbito da relação de emprego, há de se provar que ele tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. IV - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. V - Como escreve Carlos Alberto Menezes Direito "O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana." "Dano moral, à luz da Constituição vigente", arremata o autor, "nada mais é do que violação do direito à dignidade." (In Comentários ao novo Código Civil, pp. 100 /101) . VI - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a

honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. VII - Não é por outro motivo que Yussef Said Cahali propugna interpretação mais ampla da norma constitucional, de modo a se tornar eficiente na proteção dos inúmeros espectros próprios da humanidade. VIII - Daí o seu ensinamento de que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pelo um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no equilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (In Dano Moral, p. 20 /21). IX - No caso dos autos, verifica-se ter o Colegiado de origem assinalado que não se trata de atraso reiterado de pagamento de salários, nem tampouco da ausência, mas tão somente do não pagamento das verbas rescisórias, bem como de horas extras e adicional de insalubridade, o que não basta para caracterizar o dano moral, pois tal circunstância é insuficiente para configurar ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador . X - Ocorre que se acha consolidado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, ainda que se possa discutir a possibilidade de se reconhecer dano moral in re ipsa , o mero inadimplemento de verbas rescisórias não enseja o pagamento de indenização por dano moral, pois não configura evento que, pela sua própria natureza, conduz o intérprete, automaticamente, à conclusão de ter havido dano moral. Precedentes. XI - Dessa forma, o dever de reparar o dano exsurge apenas quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou demonstrado no caso em exame, já que a condenação fundou-se em presunção da ocorrência do dano imaterial decorrente do não pagamento das verbas rescisórias, bem como de horas extras e adicional de insalubridade, premissa fática, aliás, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária nos termos da Súmula 126 desta Corte. XII - Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a iterativa,

notória e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não logra seguimento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. XIII - Recurso de revista não conhecido. (RR-1060-29.2012.5.09.0093, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 27/10/2017).

"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE DESVIO FUNCIONAL. O descumprimento de normas trabalhistas não dá ensejo à reparação moral. A indenização por danos morais justifica-se nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente. Ressalte-se que somente fica configurado dano à esfera extrapatrimonial do empregado quando o descumprimento contratual ocasionar outros fatos objetivos mais graves e contundentes, o que não está evidente no caso. A irregularidade praticada pela empresa, violando a legislação trabalhista, gerou, de fato, prejuízo à autora, porém não adentra, per se, na esfera dos direitos da personalidade, tratando-se de mero descumprimento contratual trabalhista, sendo resolvida na responsabilização da empresa ao pagamento das verbas rescisórias como se indeterminado fosse o contrato laboral. Assim, a alteração irregular do contrato de trabalho não lesou nenhum direito da personalidade de que a autora é titular, sendo descabida a reparação por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10092-34.2016.5.03.0142, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/11/2018).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.014/14 E 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS REFLEXOS GERAIS DE NATUREZA POLÍTICA. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da

instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249. 2. Na hipótese, o acórdão do Tribunal Regional reconheceu ao empregado o direito ao pagamento de indenização por danos morais pelo mero inadimplemento de obrigações trabalhistas, sem demonstrar de forma inequívoca, em desrespeito à atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a prática de ato que tenha afetado a esfera subjetiva do autor. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Ante uma possível afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.014/14 E 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apelo calcado na alegação de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 373, I, do CPC e 818 da CLT. No entanto, não se verifica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 636/STF, tampouco dos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT, na medida em que a Corte Regional não dirimiu a questão apenas com base no critério de repartição do ônus da prova, mas também à luz da prova dos autos, que demonstrou a condição da ré de tomadora dos serviços, consoante se extrai do excerto do acórdão recorrido, no qual asseverado que " apesar da inexistência de contrato de prestação de serviços formal, a prova testemunhal corroborou as assertivas iniciais quanto à prestação de serviços habitual do reclamante para a 2ª ré, demonstrando sua condição de tomadora de serviços do autor ." Some-se a isso a aplicação ao caso da Súmula 126/TST como óbice ao acolhimento da pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST caminha no sentido de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas não acarreta, por si só, a configuração do dano moral, devendo haver prova robusta dos danos causados, em especial, a violação dos direitos da

personalidade, notadamente, da honra, da integridade ou da imagem . Precedentes. Na hipótese dos autos, a Corte Regional condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sem a demonstração inequívoca da prática de ato ilícito que resultou em lesão aos direitos da personalidade do autor, em afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-1510-67.2015.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2019).

RECURSO DE REVISTA DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA S/A SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS . A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando cabível o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias. Logo, não prospera o pedido de indenização por danos morais fundamentado em atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2513-09.2016.5.11.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11 /2019).

(...) 2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência ou atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral. Tal entendimento se justifica por já existir penalidade própria na lei trabalhista contra essa conduta (art. 477, § 8.º, da CLT). Assim, quanto ao inadimplemento das verbas rescisórias, deve ser demonstrada lesão que abale o psicológico do ex-empregado, apto a afetar sua honra objetiva ou subjetiva, o que não se verifica na hipótese. Precedente da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100602-59.2017.5.01.0451, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. IN RE IPSA. TRABALHADOR MENOR.

IMPOSSIBILIDADE A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento da legislação trabalhista, por si só, não gera dano moral in re ipsa, ainda que se trate de trabalho insalubre e noturno de trabalhador menor, porque a legislação trabalhista prevê medidas punitivas e compensatórias. Julgados. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-21018-13.2015.5.04.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/12 /2022).

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento da indenização por danos morais, sob o fundamento de que a ausência de pagamento do adicional de insalubridade configura mero inadimplemento de um direito material. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o mero descumprimento da legislação trabalhista, como na hipótese dos autos, não enseja o reconhecimento de dano moral, uma vez que não há violação aos direitos de personalidade do empregado, sobretudo porque a lei trabalhista contém medidas punitivas e reparadoras. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1461-10.2016.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06/2023, grifo nosso).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT consignou que, embora tenha sido considerada ilegal a supressão da gratificação de caixa, com fulcro na Súmula nº 372 desta Corte, não restou comprovada a caracterização de dano a ensejar o pagamento de indenização. Nesse contexto, o e. TRT, ao manter a r. sentença que indeferiu a indenização por danos morais, o fez em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, exceto pelo atraso reiterado no pagamento dos salários, não configura dano moral in re ipsa o descumprimento de normas trabalhistas de cunho patrimonial . Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria

ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-RRAg-20344-56.2021.5.04.0025, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2023).

(...) III - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O trecho do acórdão recorrido transcrito nas razões do recurso de revista registra que a reclamante labora em condições insalubres sem perceber o respectivo adicional. Registra, ainda, entendimento da Corte Regional de que tal fato, "de forma inegável, expõe a autora a danos de ordem psíquica e moral, pois sonegado direito assegurado constitucionalmente". Conforme jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do descumprimento de obrigação trabalhista com base em mera presunção de abalo ou constrangimento moral ao empregado. Julgados. No caso concreto, verifica-se que a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais configurou uma decorrência do inadimplemento do adicional de insalubridade. Trata-se de posicionamento que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento. (RRAg-12-82.2023.5.17.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/12/2024).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT consignou que "mbora se reconheça a existência de transtornos e contratempos na vida do trabalhador que não obteve o pagamento de verba trabalhista durante a vigência do contrato de trabalho, tal situação, por si só, não configura danos morais." Assim, tal como proferida, a decisão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte, que tem firme jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento da legislação trabalhista, como na hipótese dos autos, não enseja o reconhecimento de dano moral. Precedentes. Nesse contexto, incide a úmula nº 333 o TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. (AIRR-1001527-16.2023.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2025).

Assim, não havendo comprovação ou indício de circunstâncias suficientes a provocar violação da dignidade humana, julgo improcedente o pedido de pagamento de reparação por dano moral.

Rejeito.

MULTAS DO ART. 467 E ART. 477, § 8º DA CLT.

Na inicial, a reclamante pleiteou o recebimento da multa prevista no art. 477 da CLT, alegando o pagamento incorreto das verbas rescisórias, bem como a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT em relação às parcelas incontroversas.

Na defesa, a parte reclamada alegou inexistir parcela incontroversa, além de aduzir que foi realizado o correto pagamento das verbas rescisórias.

Muito bem.

Conforme se observa da presente sentença, inexistem verbas rescisórias incontroversas, motivo pelo qual incabível a multa do art. 467 da CLT.

Destaco, ainda, que eventual existência de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, já que seu fato gerador é o inadimplemento das verbas rescisórias a tempo e modo e, com o advento da Lei nº 13.467/2017, o inadimplemento das obrigações de fazer do empregador quando da rescisão contratual – situações nem sequer indicadas pela autora na petição inicial.

Aliás, o TST editou precedente vinculante na forma do art. 927, III, do CPC acerca do tema com a seguinte redação:

TEMA 0164. REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. RRAg – 0000492-45.2022.5.05.0102

Isso posto, indefiro o pedido de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT.

Rejeito.

SEGURO-DESEMPREGO.

A reclamante requereu a entrega das guias relativas à percepção do seguro-desemprego ou pagamento de indenização substitutiva.

Muito bem.

Considerando que a reclamada comprovou ter entregue as guias relativas ao benefício do seguro-desemprego (ID. f74e1de – fl. 109), nada a acolher.

Rejeito.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUERIDOS PELA AUTORA.

Eventuais ofícios serão expedidos após o trânsito em julgado, a critério do Juízo.

Ademais, o próprio autor pode, se quiser, levar ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras as irregularidades que entender havidas.

Rejeito.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CRM/GO.

Considerando que demonstrado neste processo que o médico Iron Marques da Silva elaborou atestado médico com data retroativa, sem efetivo atendimento à paciente na forma relatada no atestado, conforme amplamente relatado no tópico/capítulo “DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO DE SALÁRIO E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ATESTADO MÉDICO INVÁLIDO”, **expeça-se ofício ao CRM/GO** para providências que entender cabíveis quanto à conduta do médico Iron Marques da Silva (CRM/GO 2591), com cópia desta sentença e dos documentos de ID. bf5bdfb a ID. 4beb772 (fls. 140/165).

À secretaria.

LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RECLAMANTE.

A litigância de má-fé caracteriza-se pelo abuso do direito de postular pretensão ou defesa em juízo, incidindo a parte nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 80 do CPC ou do art. 793-B da CLT.

Com efeito, não só pelo elevado custo do processo judicial, mas principalmente pelo princípio da boa-fé que também rege o processo (CPC, art. 5º) não pode a parte vir a juízo na tentativa de obter vantagem indevida contrariando as regras do “jogo” e enriquecer-se, imoral e ilicitamente.

Particularmente, entendo que o abuso do direito de ação ou de defesa deve ser **severamente** reprimido, porque não punir esses atos que tentam subverter a boa-fé processual significa ao fim e ao cabo tolerar e estimular esse tipo de comportamento contrário à boa-fé e à eticidade no processo, fazendo com que um processo que não retrate a realidade tome o lugar de outro de alguém, empregado ou empregador, que realmente precise de acesso célere à Justiça.

Com efeito, o Judiciário não pode ser usado, por nenhuma das partes.

É o caso dos autos: a reclamante alterou a verdade dos fatos, além de deduzir pretensão contra fato incontroverso, provado com documentos: valeu-se de atestado médico falsamente elaborado para obter vantagem indevida (pagamento do saldo de salário e aviso-prévio), com intuito de obter objetivo ilegal, incidindo nos incisos I, II e III do art. 80 do CPC.

Com efeito, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha sido deveras mal redigida e com pouco (ou nenhum) intuito republicano no sentido de contribuir para melhorar a relação “capital x trabalho”, após o julgamento da ADI 5766 já se percebe o efeito prático e real de existência de ações trabalhistas que **nem sequer deveriam existir** (retornando ao período anterior a 11/11/2017), já que não há mais risco a ações aventureiras, a tomar o tempo da complexa pauta desta jurisdição, **tomando o lugar na pauta de algum processo que realmente deve existir**, tomando o tempo dos servidores e deste magistrado.

Assim sendo, o art. 81 CPC determina que a multa a ser aplicada é de 1% a 10% sobre o valor da causa.

Diante disso, condeno o reclamante a pagar à reclamada multa no percentual de 2% sobre o valor da causa, valor que atende à finalidade da norma.

O valor será deduzido do montante da condenação. Caso não seja suficiente, proceda-se à execução contra o autor com utilização das ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo. Determino a execução de ofício da cobrança da multa. Observe a secretaria.

Acolho.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Diante da declaração da parte autora, concedo à parte reclamante a gratuidade da justiça, porque percebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ID. ae93c4e – fl. 136), nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Trata-se de **critério objetivo** previsto na Lei trabalhista, que tem também como finalidade evitar ações temerárias, infundadas, aventureiras ou sem risco.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIAS TÉCNICA E MÉDICA.

Considerando-se o grau de zelo dos peritos, a celeridade na prestação dos trabalhos e a complexidade das perícias **técnica e médica**, considerando ainda os valores praticados nesta unidade judiciária e os limites orçamentários desta Justiça e em especial por ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do perito médico HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA (ID. 6e0d92a) e em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do perito técnico FELIPE WALDHELM AGUIAR (ID. 50ee82d), a serem suportados pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT.

Declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B da CLT e da redação “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do *caput* do mesmo artigo e sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais definitivos serão pagos pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT (ou a que lhe venha a substituir), em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora. Providencie a Secretaria.

Se o for o caso, dos valores liberados pelo E. TRT 18ª Região a título de honorários periciais definitivos, deverão ser restituídos à reclamada os valores por ela antecipados, até o limite acima definido, e somente o remanescente liberado ao (s)à(s) perito(s)a(s) nomeado(s)a(s).

Observe a secretaria desta Vara.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme julgamento proferido pelo E. STF, na ADI 5766 o Plenário daquela Corte decidiu declarar a inconstitucionalidade APENAS da redação “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, o que pode ser visto na página 124 do acórdão (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>).

Aliás, no julgamento do ED-ADI 5766 (Plenário Virtual), o Min. Relator também assentou:

“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A (sic), § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, **há perfeita congruência com os pedido (sic) formulado pelo Procurador-Geral da República** (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão” (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>).

Logo, ainda que tenha constado na certidão de julgamento a declaração de inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 790-A da CLT, do exposto acima, isso não prevalece.

Tudo isso para dizer que: a declaração de inconstitucionalidade foi APENAS da redação “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT.

Nesse passo, o beneficiário da justiça gratuita será responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, nos termos do art. 791-A da CLT, isto é, com exigibilidade suspensa na forma do artigo.

Ora, nem poderia ser diferente em razão da eticidade do processo e como mecanismo de se coibir excessos de litigiosidade.

Superado isso, esclareço que a sucumbência recíproca, disciplinada pelo § 3º do art. 791-A da CLT, não se caracteriza em caso de procedência parcial de pedido específico, em razão do reconhecimento do direito subjacente à demanda.

Com efeito, a sucumbência parcial a que se refere o legislador diz respeito à hipótese de improcedência total do pedido específico formulado na petição inicial.

Nesse sentido, além do o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a tese vinculante deste E. Regional firmada no IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000 (CPC, ART. 927):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA
PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3º.
APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU
INTRACÁPITULAR. A procedência parcial de
determinado pedido não enseja a fixação de
honorários sucumbenciais em benefício do
advogado do Reclamado sobre a parte
rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser
analisada em relação ao pedido em si, e não
ao valor ou à quantidade a ele atribuída.
Assim, a verba honorária devida pelo
Reclamante incide apenas sobre os pedidos
julgados totalmente improcedentes.

No caso dos autos, tendo em vista que a parte reclamante foi totalmente sucumbente em pedido específico, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 7% (sete por cento) a favor do(a)s advogado(a)s da parte reclamada, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, na forma do art. 791-A da CLT. Caso não tenha indicado o valor (como nos casos de reparação por dano moral ou nos do art. 324, § 1º, do CPC), a base de cálculo será o valor da causa.

Assim, considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)s da parte adversa, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Tendo em vista a condenação da(s) reclamada(s), com base no art. 791-A da CLT, condeno-a ao pagamento de 7% (sete por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo(a) advogado(a).

É vedada a compensação de honorários, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT e art. 368 do CC.

As demais questões serão resolvidas na liquidação e execução da sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação movida por **MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA** em desfavor de **CENTERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA – EPP**, DECIDO:

Rejeitar as preliminares.

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo, para condenar a parte reclamada às seguintes obrigações de pagar (dar):

a) férias vencidas simples acrescidas do terço constitucional e férias proporcionais (1/12 avos) acrescidas do terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 1.518,00, conforme indicado pela autora na exordial (ID. ead2d6f – fls. 4/5).

Determino a dedução dos valores recebidos sob idêntico título, especialmente as rubricas “65 Férias Proporcionais 1/12 avos”, “68 Terço Constitucional de Férias”, “95.1 FERIAS VENCIDAS S/ RESC (0)” e “95.2 1/3 DAS FERIAS VENC. S/ RESC.(0)” (TRCT de ID. 63157a2 – fl. 103).

b) honorários advocatícios no percentual de 7% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários periciais a cargo da União.

Condeno o reclamante a pagar à reclamada multa no percentual de 2% sobre o valor da causa, valor que atende à finalidade da norma.

O valor será deduzido do montante da condenação. Caso não seja suficiente, proceda-se à execução contra o autor com utilização das ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo. Determino a execução de ofício da cobrança da multa. Observe a secretaria.

Condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 7% (sete por cento) a favor do(a)(s) advogado(a)(s) da reclamada, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente

sucumbente, na forma do art. 791-A da CLT. Caso não tenha indicado o valor (como nos casos de reparação por dano moral ou nos do art. 324, § 1º, do CPC), a base de cálculo será o valor da causa.

Assim, considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)(s) da parte adversa, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, desde que comprovados durante a fase de conhecimento, observado o disposto em cada tópico.

Em relação aos **juros e correção monetária**, deverá ser observado o que foi decidido pelo E. STF no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Destarte, devem ser aplicados os seguintes índices:

a) na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mais juros legais, nos termos do art. 39, “caput”, da Lei nº 8.177 /91 (TRD);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora;

c) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito, o IPCA como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas vencidos (art. 389, parágrafo único, CC), acrescido dos juros de mora equivalentes à SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), limitado a zero, caso a taxa apurada apresente resultado negativo (art. 406, §§ 1 e 3º, CC).

Determino, ainda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento do **imposto de renda** na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação, observando-se os seguintes parâmetros: art. 12-A da Lei 7.713 /88, artigo 70, inciso I, alínea ‘d’ da Lei 11.196/2005, OJ nº 400 da SDI -1 do TST e IN nº

1.127/11 da RFB e suas atualizações e art. 404 do Código Civil e **súmula 368 do TST**. Será observado ainda: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99 e suas atualizações; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95 e suas atualizações.

Se for o caso, em relação às férias e ao(s) décimo(s) terceiro(s) salário(s), observar-se-á o disposto nos artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99.

Nos termos da súmula nº 368 do TST (Ex-OJ nº 363 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em imputação do débito exclusivamente à reclamada ou indenização compensatória.

Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, as **contribuições previdenciárias** incidem sobre as parcelas aqui deferidas, integrantes do salário de contribuição, previstas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e demais critérios da legislação previdenciária e súmula 368 do TST.

Determino à parte reclamada que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quotas do empregado e do empregador, autorizando-se, desde logo, o desconto do valor de responsabilidade do empregado.

Caso o empregador seja optante pelo SIMPLES NACIONAL ou empregador agroindústria, observar-se-á a legislação previdenciária com essas peculiaridades.

Deverá a executada proceder ao respectivo recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, além da execução de ofício das contribuições previdenciárias (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Em caso de omissão, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Os valores das parcelas deferidas nessa decisão, antes da aplicação da correção monetária e juros, independente dos demais critérios fixados para as pertinentes apurações, não estão adstritos ao limite de cada importância

indicada nas respectivas pretensões deduzidas na inicial, por ser mera estimativa. De igual sorte, em razão da aplicação da correção monetária e juros, por decorrerem de Lei e não podendo subverter o ônus do inadimplemento ao autor da ação. Com efeito, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, aplicado subsidiariamente na espécie por força do artigo 769 da CLT, revela-se apenas como mera estimativa.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 07 de agosto de 2026.

CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

Juiz do Trabalho Substituto